

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – ES

Sr JEFFERSON DIÓNEY ROHR

REF: PREGÃO PRESENCIAL nº014/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS (EJA), RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 209 (DUZENTOS E NOVE) DIAS LETIVOS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **RP BINDELI EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº26.426.364/0001-21, situada à Rua Projetada, s/nº, Morro da Palha, Iconha/ES, por meio de seu representante legal, Sr. Rony Pablo Bindeli, vem, respeitosamente, com fulcro no art.12 do Decreto nº3.555/2000, no §2º do art.41 da lei 8.666/1993, bem como na cláusula III, item 3, do instrumento convocatório, **IMPUGNAR** os termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL nº014/2019**, pelas razões que serão abaixo explicitadas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A cláusula II do Edital estabelece como data de abertura dos envelopes o dia **17/07/2019**. Considerando o teor do art.12 do Decreto nº3.555/2000, bem como o item 3 da cláusula III do instrumento convocatório, os quais estabelecem que o prazo para impugnação é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, verifica-se que o termo para o exercício do direito dar-se-á no dia **15 de julho de 2019**, razão pela qual a presente impugnação apresenta-se plenamente **tempestiva**.

Vale ressaltar que a lei 8.666/1993 aplica-se subsidiariamente à licitação na modalidade **PREGÃO** e designa, em seu art.110, que na contagem dos prazos **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**.

Ademais, sempre advertimos que, mesmo que a presente petição não houvesse sido protocolada, caberia à Administração **rever seus atos ilegais de ofício**, independentemente de provocação dos interessados. Esse é o entendimento sumulado do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (súmula vinculante nº473)

II- SÍNTESE DOS FATOS

O Edital de Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA), RESIDENTES EM LOCAIS DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 209 (DUZENTOS E NOVE) DIAS LETIVOS**, fora publicado pela Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

A subscrevente, interessada em participar do referido certame, prestou-se à analisar todo o instrumento convocatório, verificando que as exigências referentes à qualificação técnica, constantes nos itens 7.1 e 7.2 do Edital, mostram-se manifestamente ilegais e desarrazoadas, servindo apenas para elidir potenciais licitantes e, conseqüentemente, a competitividade e economicidade do certame. In verbis:

7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1 - Registro ou Inscrição da licitante no **Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA/ES;**

[...]

7.2 - Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

[...]

Portanto, com o devido respeito ao duto pregoeiro, afirmamos que as supracitadas disposições encontram-se equivocadas por contrariarem a Constituição Federal, as leis de licitação e Pregão, os princípios do direito administrativo, bem como o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, pelas razões que, humildemente, mostraremos evidenciadas abaixo.

III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

À priori, registra-se que os princípios que regem a licitação pública devem ser respeitados em todos os procedimentos licitatórios, pois são o alicerce jurídico dos mesmos. Princípios como a **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, busca pela proposta mais vantajosa, competitividade**, atrelados, ainda, à **vedação ao excesso de formalismo**, devendo os órgãos licitantes observar tais regras, sob pena de macular todo o processo administrativo.

1.1. Da impugnação ao item 7.1 do instrumento convocatório

A licitação tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas restritivas à competitividade. Assim, ao estabelecer os critérios de habilitação, a Administração deve analisá-los de forma diligente, limitando-se à exigir apenas o que é permitido pela lei e essencial ao cumprimento das obrigações.

O objeto do Pregão Presencial nº014/2019 é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, assim as exigências indispensáveis para garantir o cumprimento do contrato devem ser pertinentes ao serviço contratado, portanto, ao determinar que as empresas do ramo de transporte de passageiros tenham registro no Conselho Regional de Administração, o órgão licitante está, de forma explícita, extrapolando o que permite o ordenamento jurídico, bem como limitando a competitividade do certame.

Importar repetir que o item 7.1 do Edital assim dispõe:

7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1 - Registro ou Inscrição da licitante no **Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA/ES;**

[...]

Em que pese tal previsão, os Tribunais brasileiros, **inclusive o Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** possuem inúmeras decisões no sentido de que é vedado aos órgãos licitantes exigirem registro das empresas no Conselho Regional de Administração, quando o objeto principal do contrato não estiver relacionado às atividades típicas de administração, ou seja, a exigência só será legal se a atividade fim da empresa for administrar. Nesse sentido, não se pode interpretar que havendo a mera contratação de pessoal necessariamente haverá a precisão do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

Para confirmar o exarado, seguem algumas decisões do TCES:

[...]

Segundo a área técnica, os editais 26/2014 e 68/2018, relativos à contratação de serviço de transporte escolar, ao exigirem das empresas participantes registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, bem como de que sua frota não poderia ser objeto de comodato ou de locação de veículos, estabeleceu no certame cláusulas restritivas à competição o que violaria o art. 3º da Lei 8666/93. Em apertada síntese, os responsáveis defendem a legalidade das cláusulas, bem como entendem que o estabelecimento delas não tenha limitado à competitividade. Contudo, como bem apontado pela área técnica no que toca à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/802 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se

dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/653 . Por essa razão, acompanho o entendimento técnico, conforme manifestação constante da instrução conclusiva, que adoto como razão de decidir: [...] Como se verifica do excerto acima, **este TCE-ES, em 2014, modificou seu posicionamento anterior para entender, a partir de então, que não é possível exigir das licitantes registro no CRA em relação a serviços de transporte escolar.** Revendo seu posicionamento anterior, acima referido, este Núcleo alinha-se ao atual entendimento desta Corte e do Ministério Público Especial de Contas, uma vez que a Lei 6.839/80 estabelece que o registro de empresas nos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica. **No caso, a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto nas atividades listadas no art. 2º, da Lei 4.769/65. Dessa maneira, a exigência contida no item 12.10.3, "e", do edital de Pregão Eletrônico 26/2014 se revela excessiva.**

(Processo: 03489/2016-1)

Assim, a partir da leitura do referido acórdão, fica claro e inequívoco que, a partir de 2014, o TCES passou a considerar que **não é possível exigir das licitantes registro no CRA em relação a serviços de transporte escolar.** Nesse mesmo sentido expressam outros acórdãos do egrégio Tribunal, como o nº977/2014:

Trata o presente feito de Representação com pedido de cautelar, formulada a esta Corte de Contas pela sociedade empresária Citranstur Cipriano Transportes e Turismo Ltda em desfavor do Município de Linhares em razão de supostas ilegalidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 02/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de veículo, a título de fretamento, para atender o transporte escolar dos alunos da rede Municipal, Universitário, Ensino Técnico no Município de Linhares. Alegou em síntese a representante, que: (i) há inviabilidade de competição em processo licitatório em razão do monopólio do serviço público; (ii) Exigência indevida quanto à Regularidade Fiscal violando o artigo 29 da lei de licitações; (iii) **Ilegalidade de exigência de certificado de registro no Conselho Regional de Administração violando o artigo 30 da lei de Licitação;** (iv) Exigência indevida de propriedade prévia afrontando o disposto no art. 30 § 6º da Lei de Licitação [...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-221/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de novembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: [...]

2. Recomendar ao Município de Linhares para que, em futura licitação com o mesmo objeto, **se abstenha de exigir na fase de habitação, para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de Inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA;**

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também já manifestou-se pela ilegalidade da exigência de que empresas de Transportes sejam obrigadas a apresentar registro no CRA:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que estabelece que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesse passo, a exigência de Administrador de Empresa no quadro permanente da licitante, devidamente registrado junto ao CRA-ES e de Certidão de Registro de Regularidade no Conselho Regional de Administração - CRA, da empresa e do(s) Responsável(is) Técnico(s) sede da empresa e visto no CRA-ES, além de não possuírem pertinência com a execução do serviço objeto da licitação, excedem os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vale ressaltar que essa questão encontra-se prejudicada pelo julgamento de mandado de segurança na instância ordinária. 8 - Recurso conhecido e provido. (RECLAMAÇÃO Nº 0001085-08.2012.8.08.0000 (100120010853) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO)

Além dos tribunais de nosso Estado, o Tribunal de Contas da União, órgão que desempenha o controle externo das licitações com maestria, também vem rechaçado, de forma veemente, a exigência combatida nesse item. É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, em que no Relatório, (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Para que não restem dúvidas sobre o posicionamento da Corte Suprema de Contas, vale ressaltar, ainda, o acórdão nº 4608/2015 do referido Tribunal, cujo processo foi deflagrado após o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) formular denúncias em face de suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, promovido pelo Banco do Brasil S/A - BB, com vistas a contratar serviços de vigilância armada para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. Entretanto, em detrimento da providência aguardada pelo CRA-ES, o TCU repetiu a decisão que já vinha assentando, ou seja, de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Segue trecho para conhecimento:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços

da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

Assim, resta, inquestionavelmente demonstrado que a exigência contida no item 7.1 do Edital deve ser **suprimida**, por contrariar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o entendimento dos tribunais brasileiros, em especial do TJES, TCEES e TCU.

1.2. Da impugnação ao item 7.2 do instrumento convocatório

Outro item do Edital que não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro é o 7.2, o qual dispõe:

7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

7.2 - Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

[...]

A lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, prevê, em seu artigo 30, um **rol taxativo** de documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica, dentre esses, o atestado de capacidade técnica. Entretanto, a forma como o atestado está sendo exigido no Edital não está de acordo com o permitido pela lei. Relevante exarar o inciso II e o §1º do art.30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

Não é o objetivo dessa peça questionar a exigência de atestados de capacidade técnica, uma vez que a lei permite que sejam exigidos, o que rechaçamos é a cobrança exacerbada de que sejam registrados no CRA, pois o §1º acima estabelece que os atestados devem ser registrados nas **entidades profissionais competentes**. Ou seja, apenas pode-se exigir essa comprovação se houver

uma entidade profissional que regule e fiscalize o exercício da profissão relacionada ao objeto da licitação e, como ficou exaustivamente comprovado no item 1.1 dessa impugnação, o CRA não é entidade profissional competente para fiscalizar os serviços prestados por empresas responsáveis pelo transporte escolar.

Quanto ao tema, existem, também, inúmeras decisões jurisprudenciais que contrariam a exigência de CRA em licitações, quando a **atividade fim das empresas** não estiverem sujeitas à inscrição no Conselho, dentre as quais podemos citar:

Acórdão:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3. dar ciência à Anac de que **só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa;**

(acórdão 5942/2014 - TCU)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.

*Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. **Licitação anulada. Remessa oficial improvida.**" (TRF4, EMESSA "EX OFFICIO" EM MS N. 2004.70.00.033792-0/PR, Rel. DES. FED. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006)*

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.

*A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que **a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar.** (...) Agravo interno não provido. (TRF - 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 - Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 - p.161).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **l) conforme as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao**

Tribunal, julgar procedente a denúncia e considerar irregular o Pregão Presencial n. 008/16, deixando de aplicar multa uma vez que a licitação foi liminarmente suspensa pelo Judiciário, não tendo ocorrida a contratação; II) determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Contagem, inclusive por via postal, para que, quando da liberação do certame pelo Judiciário, antes de dar prosseguimento ao feito, promova a retificação do item 6.4.1 do edital, excluindo a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no Conselho Regional de Administração; III) determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal, para ciência; IV) cumpridas as disposições regimentais, determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno. (Denúncia 980473 TCE/MG)

Assim, resta, inquestionavelmente demonstrado que a exigência contida no item 7.2 do Edital deve ser **suprimida**, por contrariar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por extrapolar o rol taxativo constante no art.30 da lei 8.666/1993, bem como por ir de encontro ao entendimento dos tribunais brasileiros.

1.3. DO EXCESSO DE FORMALISMO

A ilegalidade dos itens 7.1 e 7.2 já fora devidamente provada acima, mas, cumpre salientar que tais exigências além de figurarem como ilegais são também desarrazoadas e desproporcionais, uma vez que apenas servem para elidir a participação de inúmeras empresas que prestam serviços de transporte escolar e não possuem registro no CRA, já que não há qualquer lei que as obrigue. Assim, tendo em vista o princípio da legalidade, segundo o qual o particular não pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, não pode a Administração exigir das empresas tamanho e dispensável encargo.

Apesar de ser classificada como um procedimento administrativo formal, a licitação não pode ser confundida com o formalismo excessivo e nem mesmo informalismo, mas sim com o formalismo moderado. Existem diversas decisões no sentido de se evitar o excesso de formalismo, com o fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as quais salientam-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(...) 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)."

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e



suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015- 2014 - TCU – Plenário)

"(...)3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.5. Segurança concedida." (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.) (g.n)

A doutrina vigente também tem adotado esse entendimento, repudiando o formalismo exacerbado e defendendo a adoção da razoabilidade nos procedimentos administrativos:

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei.

[...]Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados." (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 77-78.) (g.n)

Tendo em vista que as exigências refutadas nessa petição não encontram respaldo na lei, na jurisprudência ou na doutrina, devem ser classificadas como de mero **formalismo exacerbado**, devendo, desse modo, ser excluídas do Edital.

IV- DOS PEDIDOS

Pelas razões minuciosamente expostas acima e, com o devido respeito às máximas considerações, requer a impugnante que:

a) Sejam suprimidos os itens 7.1 e 7.2 do Edital, por contrariarem a lei, a doutrina e o entendimento dos tribunais pátrios, em especial o do TJES, TCES e TCU.

b) Em caso de indeferimento do pleito, requer cópia de todo o processo administrativo nº014/2019, a fim de representar a exigência ilegal perante o Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais.

Respeitosamente,

Iconha, 08 de julho de 2019



Rony Pablo Bindeli

REPRESENTANTE LEGAL



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO
R P BINDELI EIRELI**

RONY PABLO BINDELI, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira da CTPS Nº 58.453 MTPS ES, e CPF Nº 085.924.327-31, nascido aos 23/07/1979, natural de Iconha - ES, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n Morro da Palha - Iconha - ES, CEP 29.280-000, Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **R P BINDELI EIRELI**, com sede na Rua Projetada, s/nº - Morro da Palha Iconha - ES, CEP 29.280-000, registrada na Junta Comercial do Estado Espírito Santo sob Nº 32600115387, CNPJ Nº 26.426.364/0001-21, resolve fazer sua primeira alteração conforme as cláusulas e condições a seguir:

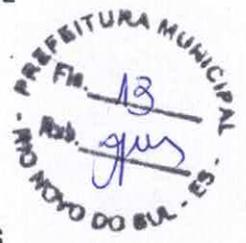
CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto.

A empresa passa a ter o seguinte objeto: FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS 2511-0/00; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (4321-5/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (4744-0/99); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO (4742-3/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS (4744-0/04); FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL 2512-8/00; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS (2542-0/00); SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA (2539-0/01); MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (4292-8/01); INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (4322-3/01); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (4322-3/02); INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (4322-3/03); INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS (4329-1/01); SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS (8111-7/00); MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (4399-1/02); OBRAS DE ALVENARIA (4399-1/03); IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (4330-4/01); INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL (4330-4/02); OBRAS DE FUNDAÇÕES (4391-6/00); IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (8122-2/00); DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES (3600-6/02); ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURA E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIOS EXCETO ANDAIMES (7739-0/03); CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (4120-4/00); ATIVIDADE RELACIONADA A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES (3702-9/00); OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213-8/00); ATIVIDADE PAISAGÍSTICAS (8130-3/00); LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL, SEM CONDUTOR (7711-0/00); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO NÃO ESPECIFICADO

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 09:59 SOB Nº 20192095650.
PROTOCOLO: 192095650 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901163892. NIRE: 32600115387.
R P BINDELI EIRELI ME



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/03/2019
www.simplifica.es.gov.br



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO
R P BINDELI EIRELI**

ANTERIORMENTE (PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM) (4319-3/00); OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO) (4299-5/99); SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) (4399-1/99); SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOA PARA USO EM OBRAS (E ALUGUEL DE CAMINHÕES COM OPERADOR, CAMINHÕES COMPACTADOR DE LIXO, PIPA, SILVERJET, VÁCUO, POLIGUICHO, BASCULANTE, HIDROVÁCUO COMBINADO E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS) (4399-1/04); 4789-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 7739-0/99 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (MOTORES, TURBINAS E MAQUINAS - FERRAMENTAS, GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES E EMPILHADEIRAS, APARELHOS DE USO COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, CONTÊINERES E OUTROS TIPOS DE MAQUINAS); 4755-5/02 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; 4712-1/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS; 4520-0/05 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; 4744-0/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; 4520-0/01 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; 4330-4/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; 3811-4/00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; 3812-2/00 COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS; 4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM; 7732-2/01 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 4930-2/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 4924-8/00 TRANSPORTE ESCOLAR; 7719-5/99 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR (MUNCK, ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHÕES, CAÇAMBAS, REBOQUES, SEMI - REBOQUES E SIMILARES 5212-5/00 CARGA E DESCARGA; 4753-9/00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; 4761-0/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; 4530-7/03 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; 4759-8/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (EPI DE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 09:59 SOB Nº 20192095650.
PROTOCOLO: 192095650 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901163892. NIRE: 32600115387.
R P BINDELI EIRELI ME



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/03/2019
www.simplifica.es.gov.br



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO
R P BINDELI EIRELI**

SEGURANÇA DO TRABALHO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PLACAS DE SINALIZAÇÃO,); 4781-4/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS 4782-2/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS

**ATO DE CONSOLIDADO
R P BINDELI EIRELI
CNPJ Nº 26.426.364/0001-21**

RONY PABLO BINDELI, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira da CTPS Nº 58.453 MTPS ES, e CPF Nº 085.924.327-31, nascido aos 23/07/1979, natural de Iconha - ES, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n Morro da Palha - Iconha-ES, CEP 29.280-000, Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **R P BINDELI EIRELI**, com sede na Rua Projetada, s/nº - Morro da Palha Iconha - ES, CEP 29.280-000, registrada na Junta Comercial do Estado Espírito Santo sob Nº 32600115387, CNPJ Nº 26.426.364/0001-21, resolve fazer seu ato consolidado e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sede da empresa é na Rua Projetada s/nº - Morro da Palha - Iconha - ES, CEP 29.280-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objetivo da empresa é: FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS 2511-0/00; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (4321-5/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (4744-0/99); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO (4742-3/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS (4744-0/04); FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL 2512-8/00; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS (2542-0/00); SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA (2539-0/01); MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (4292-8/01); INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (4322-3/01); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (4322-3/02); INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (4322-3/03); INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS (4329-1/01); SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS (8111-7/00); MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 09:59 SOB Nº 20192095650.
PROTOCOLO: 192095650 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901163892. NIRE: 32600115387.
R P BINDELI EIRELI ME



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



ATO DE CONSOLIDADO
R P BINDELI EIRELI
CNPJ Nº 26.426.364/0001-21

TEMPORÁRIAS (4399-1/02); OBRAS DE ALVENARIA (4399-1/03); IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (4330-4/01); INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL (4330-4/02); OBRAS DE FUNDAÇÕES (4391-6/00); IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (8122-2/00); DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES (3600-6/02); ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURA E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIOS EXCETO ANDAIMES (7739-0/03); CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (4120-4/00); ATIVIDADE RELACIONADA A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES (3702-9/00); OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213-8/00); ATIVIDADE PAISAGÍSTICAS (8130-3/00); LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL, SEM CONDUTOR (7711-0/00); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE (PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM) (4319-3/00); OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO) (4299-5/99); SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) (4399-1/99); SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOA PARA USO EM OBRAS (E ALUGUEL DE CAMINHÕES COM OPERADOR, CAMINHÕES COMPACTADOR DE LIXO, PIPA, SILVERJET, VÁCUO, POLIGUICHO, BASCULANTE, HIDROVÁCUO COMBINADO E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS) (4399-1/04); 4789-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 7739-0/99 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (MOTORES, TURBINAS E MÁQUINAS - FERRAMENTAS, GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES E EMPILHADEIRAS, APARELHOS DE USO COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, CONTÊINERES E OUTROS TIPOS DE MÁQUINAS); 4755-5/02 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; 4712-1/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS; 4520-0/05 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; 4744-0/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; 4520-0/01 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; 4330-4/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; 3811-4/00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; 3812-2/00 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM;

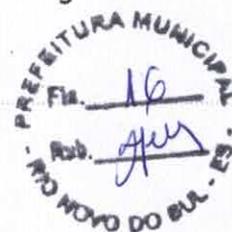
[Handwritten signature]

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 09:59 SOB Nº 20192095650.
PROTOCOLADO: 192095650 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901163892. NIRE: 32600115387.
R P BINDELI EIRELI ME



Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

ATO DE CONSOLIDADO
R P BINDELI EIRELI
CNPJ Nº 26.426.364/0001-21



7732-2/01 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 4930-2/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 4924-8/00 TRANSPORTE ESCOLAR; 7719-5/99 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR (MUNCK, ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHÕES, CAÇAMBAS, REBOQUES, SEMI - REBOQUES E SIMILARES 5212-5/00 CARGA E DESCARGA. 4753-9/00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; 4761-0/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; 4530-7/03 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; 4759-8/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (EPI DE SEGURANÇA DO TRABALHO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PLACAS DE SINALIZAÇÃO,); 4781-4/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS 4782-2/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS;

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa iniciou suas atividades em 25/10/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da empresa cabe ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA SÉXTA - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CLÁUSULA SETIMA - A empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração.

CLÁUSULA OITAVA - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar,

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 09:59 SOB Nº 20192095650.
PROTOCOLO: 192095650 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901163892. NIRE: 32600115387.
R P BINDELI EIRELI ME



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

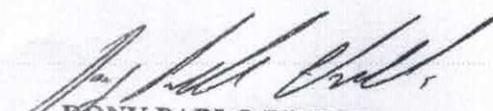
ATO DE CONSOLIDADO
R P BINDELI EIRELI
CNPJ Nº 26.426.364/0001-21



de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica eleito o foro da Comarca de Iconha – ES, para nele ser dirimida qualquer caso omissso ou dúvida do presente instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, desde que não sanada pelas partes, com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002 e dos demais dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis. E, por estarem assim, de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via única, para os devidos efeitos legais; arquivando-o na Junta Comercial do Estado de ESPÍRITO SANTO, de acordo com a lei em vigor.

Iconha-ES, 21 de fevereiro de 2019.


RONY PABLO BINDELI



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 09:59 SOB Nº 20192095650.
 PROTOCOLO: 192095650 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901163892. NIRE: 32600115387.
 R P BINDELI EIRELI ME

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 15/03/2019
www.simplifica.es.gov.br